



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2023**

**(Do Sr. Padovani)**

Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3017/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **PADOVANI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Sr. PADOVANI)**

Apresentação: 18/04/2023 19:34:30.683 - Mesa

**PL n.1986/2023**

Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa Unidade Básica de Saúde - UBS Geriátrica em todos os municípios brasileiros com população igual ou superior a 10 mil habitantes.

Art. 2º A UBS Geriátrica terá como objetivo prestar atendimento, atender a consultas médicas convencionais de urgência e com agendamento de horário regular, geriátricas, de enfermagem, de saúde bucal, distribuição e administração de medicamentos, vacinas, curativos, inalações, injeções, educação em saúde preventiva, entre outras.

Art. 3º O programa deverá contar com equipes multiprofissionais, compostas por agentes comunitários de saúde, enfermeiro, técnico de enfermagem, médico de família e comunidade, médico geriátrico, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, cirurgião-dentista, auxiliar e/ou técnico em saúde bucal, entre outros profissionais de saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **PADOVANI**

Apresentação 8/09/2023 19:34:30.683 - Mesa

PL n.1986/2023

Art. 4º A Unidade Básica de Saúde Geriátrica deverá ter uma estrutura adequada para atender às necessidades dos pacientes idosos, incluindo equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de doenças relacionadas à idade avançada.

Art. 5º Faz parte do Programa UBS Geriátrica, equipe de Assistência e Acompanhamento de domiciliar, composta com meio de transporte, homeopatia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, yoga, fisioterapia, curativos, atenção domiciliar (home care), coleta de materiais biológicos, tratamento da tuberculose e suporte nutricional.

Art. 6º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do FNS – Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e a critério o suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo rapidamente, e com isso, aumenta a demanda por serviços de saúde especializados em atender as necessidades dos idosos. A criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica irá garantir que os pacientes idosos recebam atendimento médico com uma equipe multidisciplinar capacitada para oferecer assistência clínica e de enfermagem especializada.

Além disso, a criação dessas unidades contribuirá para desafogar as emergências de hospitais gerais, que muitas vezes não contam com uma estrutura adequada para atender aos idosos com a atenção que eles merecem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **PADOVANI**

Portanto, acreditamos que esta proposta é de extrema importância para garantir o direito à saúde da população idosa brasileira.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de criarmos o Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Deputado PADOVANI**

**União Brasil – Paraná**

